



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 67 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 3581 /2014

EM 12 / 08 / 2014

			ATA
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO SOBRE OS INGREDIENTES E COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”

Art. 1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como lojas, cantinas e quiosques que comercializem produtos alimentícios em funcionamento no município do Rio Grande, inclusive aqueles cuja atuação ocorra no interior de escolas da rede particular de ensino, ficam obrigados a divulgar as seguintes informações acerca de todos os alimentos comercializados em seus estabelecimentos:

I – ingredientes, inclusive complementos, temperos e tipo de gordura utilizados na preparação;

II – a presença ou ausência de glúten, lactose e açúcares;

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei, tanto nos meios físicos como virtuais.

Parágrafo primeiro. Os estabelecimentos que não possuam cardápios e aqueles cujo cardápio seja modificado diariamente ficam autorizados a cumprir a presente lei através da afixação de cartaz especificando os pratos isentos de glúten, açúcar e lactose, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

§ 2º. Aos estabelecimentos que já se encontram em funcionamento, fica autorizado o cumprimento da presente lei mediante a utilização de cardápio complementar com informação acerca dos alimentos isentos de glúten, lactose e açúcares, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

gmp



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014
EM ___/___/___

Art. 3º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa equivalente a 100 (cem) URM, acrescida de duas vezes o valor do item mais caro do cardápio ou similar do estabelecimento.

Parágrafo primeiro. Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

§ 2º. A partir da 3ª (terceira) reincidência, poderá o município proceder ao cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de noventa (90) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de agosto de 2014.

Professora Denise Marques
Vereadora Líder do PT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014
EM ____/____/____

JUSTIFICATIVA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE.

Senhores Vereadores:

Existem diversos alimentos capazes de ocasionar reações adversas ao serem ingeridos pelas pessoas, como intolerância, hipersensibilidade e alergia.

A alergia alimentar é uma reação adversa a determinado alimento e os sintomas que podem surgir na pele, no sistema gastrintestinal e respiratório. As reações podem ser leves com simples coceira nos lábios até reações graves que podem comprometer vários órgãos.

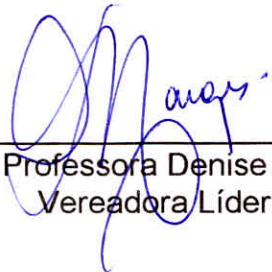
Qualquer alimento pode desencadear uma reação alérgica. No entanto, o amendoim, os crustáceos, o leite de vaca e as nozes são os alimentos que provocam reações graves com maior frequência.

Até o momento, não existe um medicamento específico para prevenir a alergia alimentar, apenas para o tratamento dos sintomas causados pela reação alérgica. Assim, é imprescindível que a pessoa alérgica evite o contato com o alimento desencadeante, razão pela qual essa deve se atentar à composição dos ingredientes e alimentos que irá consumir a fim de evitar o alimento que lhe desencadeou a alergia.

Segundo a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, estima-se que as reações alimentares alérgicas atinjam entre 6 e 8 por cento das crianças com menos de 3 três anos de idade e de 2 a 3 por cento dos adultos.

Diante disso, é de crucial importância que os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios informem aos consumidores quais os ingredientes foram utilizados na elaboração dos alimentos.

Rio Grande, 12 de agosto de 2014.



Professora Denise Marques
Vereadora Líder do PT

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3582/2014
PLV 67/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Voz. Flávia Santos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de ~~Set~~ ^{Out} de 2014
Flávia Santos
VEREADOR
PSDB
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de ~~Set~~ ^{Out} de 2014

Flávia Santos
VEREADOR
PSDB
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo INF 3016, alertando para o fato de que a matéria não pode ser legislada pelo MUNICÍPIO
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de ~~Set~~ ^{Out} de 2014

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de ~~Set~~ ^{Out} de 2014

[Assinatura]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3581/2014
PLV 67/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de outubro de 2014.

Atendendo ao pedido de esclarecimento sobre o conteúdo do documento em anexo, que trata de uma alteração de nome de rua, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após analisar o projeto, concluiu que a alteração é constitucional e adequada à técnica legislativa. Não há necessidade de apreciação desta Comissão. O projeto deve ser encaminhado para o órgão competente para a aprovação.

Atendendo ao pedido de esclarecimento sobre o conteúdo do documento em anexo, que trata de uma alteração de nome de rua, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após analisar o projeto, concluiu que a alteração é constitucional e adequada à técnica legislativa. Não há necessidade de apreciação desta Comissão. O projeto deve ser encaminhado para o órgão competente para a aprovação.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

ORBS:

**ORBS: Após o que foi encaminhado para o órgão competente para a aprovação.*

Julio Rodrigo
Consultor Jurídico



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

06

Porto Alegre, 05 de setembro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3.016

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa: 1. Proposição que obriga a divulgação dos ingredientes e composição dos alimentos comercializados pelos estabelecimentos privados no Município do Rio Grande.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 78/2014, pois trata de matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município, o que o faz materialmente inconstitucional. Agressão aos arts. 24, V e XII, e 170, ambos da Constituição da República.

É solicitado, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 49.983/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 67/2014, de autoria da Vereadora Denise Marques, que, conforme registra sua ementa, "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação sobre os ingredientes e composição dos alimentos comercializados pelos estabelecimentos privados no Município do Rio Grande".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objetivo obrigar a colocação da lista de ingredientes dos alimentos comercializados no Município, com o objetivo de proteger a saúde dos cidadãos.

2. Em que pese meritório, o projeto trata de matéria que não se ajusta à competência legislativa do ente local, pois relacionada à produção e consumo de alimentos, e, ainda à proteção da saúde pública, o que, de acordo com o que estabelece o art. 24, V e VII da Constituição da República, são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, como se pode observar abaixo:

G:\DPM\Oficiais\informacoes2014_doc\informacao3016.doc

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Portanto, compete à União, conforme o § 1º do art. 24, estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las.

3. Ademais, obrigar que estabelecimentos comerciais do ramo alimentar divulguem as informações sobre os ingredientes e a composição dos alimentos, nas formas como especifica o legislador no projeto, implica em indevida intervenção no livre exercício da atividade econômica, assegurado no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República, que prevê:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre o tema ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que impunha obrigação de empacotar as mercadorias em supermercados e hipermercados, o que, conforme a decisão abaixo transcrita, por imiscuir-se em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio – como ocorre na proposição sob análise –, viola o artigo 170, caput e parágrafo único da Lei Maior:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. **A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica.** Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. **Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual.** PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹ (grifamos)

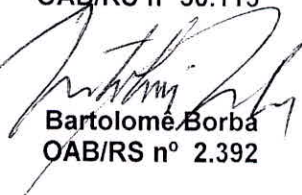
Portanto, também, por esse fundamento, a proposição está maculada de inconstitucionalidade material.

4. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 67//2014, pois trata de matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município, o que o faz materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013.